



Enap

Formalização de organizações religiosas no Brasil

Módulo

1

Panorama das relações entre Estado, Direito e Religião



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidência da Enap:

- Diogo Costa

Diretoria de Desenvolvimento Profissional da Enap:

- Paulo Marques – Diretor de Desenvolvimento Profissional
- Fabiany Glaura Alencar e Barbosa - Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Cursos
- Suzana Neiva Santos Ghazale - Coordenadora-Geral de Execução de Cursos
- Francisco Carlos Molina Duarte Júnior - Coordenador-Geral de Produção Web

Equipe Responsável pelo curso:

- **Carla Ferraresi Bonella (Conteudista, 2021).**
- **Erick Hitoshi Guimarães Makiya (Conteudista, 2021).**
- **Fernanda Pantaleão Dirscherl (Conteudista, 2021).**
- **Gabriela Oliveira França Braga (Conteudista, 2021).**
- **Giovana Olivato Rodrigues (Conteudista, 2021).**
- **Jovana Mendes Vilela Prado (Conteudista, 2021).**
- **Juliana Aparecida Custodio (Conteudista, 2021).**
- **Magale Lemos Paim (Conteudista, 2021).**
- **Natammy Luana de Aguiar Bonissoni (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Rodrigo Vitorino Souza Alves (Conteudista, 2021).**
- **Sara Ferreira Cury (Conteudista, 2021).**
- **Thiago Gonçalves Paluma Rocha (Conteudista, 2021).**
- **Warton Hertz de Oliveira (Supervisão técnica MMFDH, 2021).**
- **Patrícia Fernandes Faria (Diagramação, 2021).**

Curso produzido em Brasília 2021

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.

Enap, 2021.



**Escola Nacional de
Administração Pública**

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

Unidade 1: Aspectos Importantes Relativos ao ETP.....	4
1.1 Direitos humanos e religião.....	5
1.2 As relações entre Estado e religião.....	7
Unidade 2: O Direito das Organizações Religiosas	12
2.1. Direito e religião	13
2.2. Direito religioso, canônico e eclesiástico.....	16
2.3. Direito das Organizações Religiosas	17



Módulo

1 Panorama das relações entre Estado, Direito e Religião

Unidade 1: Aspectos Importantes Relativos ao ETP

Objetivo de aprendizagem: ao final desta unidade, você será capaz de compreender as relações entre Estado e religião, além da proteção legal do exercício de religiões e crenças.

As relações entre Estado e religião estão intrinsecamente relacionadas às transformações sociais, políticas e culturais ocorridas em cada sociedade. Ao considerar a importância da crença para os indivíduos e diferentes outros fatores associados às práticas religiosas, os Estados implementaram diferentes abordagens, desde o apoio a determinadas religiões com repressão de minorias religiosas, até a separação institucional entre Estado e religião como instrumento para a garantia das liberdades fundamentais.

A esse respeito, é importante ressaltar que no Estado Democrático de Direito, diferentes formas de relações entre Estado e religião têm surgido, desde a proposta de separação apresentada pelos Estados Unidos da América até a existência de uma instituição religiosa reconhecida pelo Estado, como é o caso da Inglaterra.

No entanto, em qualquer delas, o Estado não poderá se identificar com alguma religião ou com qualquer ideologia, as leis religiosas não poderão ser confundidas com a legislação do Estado e os direitos humanos devem ser assegurados a todas as pessoas, incluindo pessoas integrantes de religiões minoritárias e aquelas que não professam qualquer religião.

■ Reflita: como o direito pode mediar a relação estado-religião?

Para respondermos a tal questionamento, faz-se necessário ter em mente que a função do Estado é promover as ações que garantam a liberdade religiosa e de crença como parte fundamental da dignidade da pessoa humana, ou seja, o Estado deve assegurar que o indivíduo possa escolher sua religião, mudar de religião ou não ter religião, sem que isso o torne alvo de discriminação ou violência por motivo de intolerância religiosa. Para isso, deve-se valer do direito como instrumento para a proteção das escolhas feitas pelo cidadão.

É importante destacar que a liberdade de religião ou crença protege não apenas crenças e religiões tradicionais. Essa liberdade deve proteger crenças teístas, não teístas e ateístas, sejam elas tradicionais ou recentes, de grupos majoritários ou minoritários, assim como o direito de não professar qualquer religião ou crença.

A relação entre Estado e religião está presente na sociedade, e por isso é preciso encontrar maneiras para equilibrar os direitos individuais relacionados com o exercício das convicções e a garantia da laicidade estatal.



1.1 Direitos humanos e religião

A Declaração Universal de Direitos Humanos proclamou o direito de todos à liberdade religiosa ao incluir a proteção da liberdade de adotar e mudar de religião ou crença e da liberdade de manifestar a religião ou crença, seja de forma individual ou coletiva, em âmbito público ou privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e por ritos.

No contexto das Américas, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em seu art. 3º, proclama que cada pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Por sua vez, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a liberdade religiosa e a liberdade de consciência são protegidas como direitos civis e políticos, e incluem a liberdade de adotar, professar, mudar e difundir sua religião ou crença, de maneira individual ou coletiva, no âmbito público ou privado, bem como de não estar sujeito a restrições que possam prejudicar esses direitos. Além disso, a Convenção garante que toda pessoa pode associar-se livremente para fins religiosos.

Ademais, a Convenção prevê, em seu artigo 1º, que todos os Estados membros (inclusive o Brasil) devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos, sendo a liberdade de religião um dos direitos garantidos no referido texto.

SAIBA MAIS

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 1º. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

É importante enfatizar que o respeito exigido dos Estados no artigo 1º está refletido nos parágrafos do artigo 12, à medida que os referidos dispositivos implicam a:

- impossibilidade do Estado interferir coercivamente na religião ou na crença das pessoas, seja impondo alguma filosofia ou limitando - fora dos moldes previstos - esse direito;
- possibilidade dos pais educarem seus filhos conforme as suas convicções, e não necessariamente tendo como base alguma religião que o Estado pretenda ensinar nas escolas públicas, por exemplo.

Ressalte-se que esses documentos internacionais mencionados são apenas alguns dos vários que existem com o objetivo de promover e proteger o direito em questão.

Além disso, é importante saber que o direito humano à liberdade de religião e crença protege, entre outras coisas, as seguintes atividades:

- adotar, mudar ou renunciar a uma religião ou crença sem coerção;
- não revelar sua afiliação religiosa;
- cultivar individual ou coletivamente, em particular ou publicamente;
- celebrar ritos religiosos e dias de guarda religiosa;
- difundir a religião ou crença, praticar proselitismo e divulgar materiais e publicações religiosas;
- produzir, adquirir e utilizar ou portar símbolos religiosos;
- estabelecer comunicação de natureza religiosa entre pessoas e comunidades;
- fundar instituições religiosas.

Nesse mesmo sentido, junto à proteção da liberdade de religião ou crença, existem pelo menos nove outras liberdades que garantem que os aspectos da vida social não sejam prejudicados em função do seu exercício:

- liberdade de consciência, pensamento e investigação;
- liberdade de comunicação e expressão;
- liberdade de associação;
- liberdade de reunião pacífica;
- liberdade de participação política;
- liberdade de locomoção;
- liberdades econômicas;
- privacidade e proteção do domicílio; e



- liberdade de adotar um modo de vida conforme preceitos éticos ou tradicionais (especialmente relevante para grupos minoritários).

Por fim, devemos compreender que o direito humano em questão, como os demais, não é absoluto, e se submete a algumas limitações nos termos do artigo 12.3 da Convenção Americana. Segundo o documento, a exteriorização das religiões ou crenças estará sujeita a restrições, desde que estejam prescritas em lei e sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Ou seja, não é correto afirmar que o direito à liberdade de religião ou crença é um direito absoluto ou ilimitado, mas ao mesmo tempo não se pode restringi-lo arbitrariamente, de qualquer forma, nem por qualquer motivo.

DIREITO À LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

1. ADOPTAR/ MUDAR/ RENUNCIAR A RELIGIÃO OU CRENÇA SEM COAÇÃO
2. NÃO REVELAR SUA FILIAÇÃO RELIGIOSA
3. CULTUAR (INDIVIDUAL/ COLETIVIDADE) (PARTICULAR/ PUBLICAMENTE)
4. CELEBRAR RITOS RELIGIOSOS E DIAS DE GUARDA RELIGIOSA
5. DIFUNDIR A RELIGIÃO OU CRENÇA/ PRATICAR PROSELITISMO
6. PRODUZIR/ ADQUIRIR / UTILIZAR/ PORTAR SÍMBOLOS RELIGIOSOS
7. COMUNICAR-SE COM PESSOAS E COMUNIDADES
8. FUNDAR INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS
9. ENTRE OUTROS...

Direito à liberdade de religião ou crença

1.2 As relações entre Estado e religião

Historicamente, podemos observar dois documentos que marcaram o início da valorização da liberdade religiosa no Estado: a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 (emenda adotada em 1791) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Com tais documentos, é possível analisarmos a importância de se positivar, ou seja, de se proteger tal direito fundamental em um texto normativo, como a Constituição, os instrumentos internacionais ou as leis infraconstitucionais.



Ao apresentar o direito à liberdade de crença em um documento normativo, o Estado é obrigado a cumprir com os requisitos para viabilizar a sua concretização, assim como a respeitar, proteger e promover o referido direito.

Com a chegada da modernidade e o fortalecimento da democracia, a separação entre Estado e religião se tornou cada vez mais consolidada e positivada, em uma tentativa de se promover a redução dos conflitos e das desigualdades entre as pessoas em razão de sua confissão religiosa, tendo como foco a proteção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos humanos.

E no Brasil: você sabe como é a relação entre estado e religião?

No Brasil, a primeira Constituição foi outorgada por Dom Pedro I em 1824, e tinha o Catolicismo como religião oficial, permitindo que outras religiões fossem confessadas apenas em cultos domésticos e particulares. Todavia, após a Proclamação da República em 1889, com a adoção do Decreto 119-A de 1890 e a promulgação da primeira Constituição Republicana em 1891, houve um rompimento formal entre a religião e o Estado, dando início ao que conhecemos como Estado Laico.

Dessa forma, podemos afirmar que o nascimento da liberdade religiosa no Brasil como um direito fundamental ocorre a partir da Constituição de 1891, que também estabeleceu o casamento civil, promoveu a secularização dos cemitérios e instituiu o ensino leigo nas escolas públicas.

Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, ao caracterizar o Brasil como um Estado Democrático de Direito, buscou assegurar o exercício dos direitos fundamentais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores máximos de uma sociedade que se pretende fraterna, pluralista e sem preconceitos. Nesse contexto, é essencial a proteção da liberdade religiosa e de crença como um direito fundamental.

SAIBA MAIS

No Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, encontra-se uma referência religiosa: “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO (...)”. É preciso esclarecer que, embora o Preâmbulo integre a Constituição, não se trata de uma norma jurídica propriamente dita, da qual decorreriam direitos e obrigações, ainda que nela possam ser encontrados valores que devem orientar a interpretação e a aplicação da Constituição.

De um lado, segundo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2002, tal citação não possui força normativa, sendo caracterizada como uma declaração dos membros da Assembleia Constituinte, que expressa o sentimento daquele grupo e de grande parte



da sociedade ao promulgar a Constituição Federal, assim como os valores subjacentes a essa Carta Maior.

De outro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649, julgada em 2008, é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que o Preâmbulo contém valores que devem ser observados ao se interpretar e aplicar a Constituição, cabendo ao Estado garantir que os valores ali expressos sejam concretizados.

Isso significa, portanto, que o Brasil continua a ser um Estado em que há separação institucional entre Estado e religião, ainda que a religiosidade seja um aspecto importante no Preâmbulo Constitucional e a religião esteja presente tanto em espaços públicos quanto privados.

Assim, podemos questionar: qual é o tipo de relação que se estabelece entre o Estado e a religião no Brasil? Para responder à pergunta, devemos observar o artigo 19 do texto constitucional, o qual define vedações à União, Estados e Municípios acerca de relações de aliança ou dependência entre entes federativos e entidades religiosas, ao mesmo tempo em que permite a colaboração para o alcance do interesse público. Além disso, o texto constitucional define variados deveres e direitos, os quais contribuem para a estruturação dessa relação entre Estado e religião.

Artigo 5º, inciso VI

Assegura a liberdade de consciência e de crença a todas as pessoas, o livre exercício dos cultos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias.

Artigo 5º, inciso VII

Garante a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Artigo 5º, inciso VIII

Protege a objeção de consciência diante de obrigação legal a todos imposta.

Artigo 150, inciso VI, b

Veda a União, Estados, Distrito Federal e Municípios o estabelecimento de impostos para templos de qualquer religião, caracterizando a imunidade tributária.

Artigo 210, parágrafo 1º

Define que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo 213

Possibilita o apoio financeiro a escolas confessionais, desde que não possuam fins lucrativos.

Podemos analisar de forma prática a relação entre Estado e religião por meio de decisões judiciais, como a que ocorreu em março de 2012, em que o Conselho Superior de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul determinou a retirada de crucifixos e símbolos religiosos que permaneciam em seus prédios, considerados espaços públicos, sob o fundamento de que somente os símbolos



oficiais do Estado é que poderiam corresponder aos princípios republicanos de um Estado laico.

Todavia, em junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou a recolocação de tais itens, afirmando que a presença de crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, e não prejudica a laicidade estatal, pois não induz qualquer indivíduo a adotar algum tipo de religião, como também não viola o direito de quem quer seja.

A partir dessa exemplificação, podemos notar de um lado, a complexidade da matéria, que envolve um emaranhado de tradições, costumes, culturas e sentimentos, e de outro a importância de uma atuação estatal que respeite os direitos de todas as pessoas, agindo de forma a vedar possíveis interferências religiosas ilegítimas em atividades estatais e impedindo a imposição de religiões majoritárias em detrimento de religiões minoritárias.

Referências

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **Levar a Sério a Liberdade Religiosa: Uma Refundação Crítica dos Estudos Sobre Direito das Relações Igreja-Estado**. Coimbra: Almedina, 2012.

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. A proteção internacional da liberdade de crença e religião no contexto do combate ao terrorismo. In: DAVIDE ARGIOLAS (Org.). **Novos Estudos sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI**. Lisboa: Petrony, 2018. p. 181–223.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Brazil. In: ROBBERS, Gerhard; DURHAM, W. Cole; THAYER, Donlu (Orgs.). **Encyclopedia of Law and Religion**. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2016, v. 2, p. 42–59.

BRASIL. União. Conselho Nacional de Justiça. **Edição nº 107 de 24 de julho de 2016**. Brasília, DF: Secretário-geral do conselho nacional de justiça Disponível em: https://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. União. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 24 fev. 2021.

BRASIL. União. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. União. **Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/



[constituicao24.htm](#). Acesso em 24 fev. 2021.

BRASIL. União. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. União. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 - Acre**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649 DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 8 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2649&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 24 fev. 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 fev. 2021.

HILL, Mark et al. **The Confluence of Law and Religion**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião: A Liberdade Religiosa no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MORAIS, Márcio Eduardo. **Religião e Direitos Humanos: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, nº 18, p. 225 - 242, dez. de 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**



(“Pacto de San José de Costa Rica”). (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm#:~:text=Todo%20ser%20humano%20tem%20direito,%2C%20cren%C3%A7a%2C%20ou%20qualquer%20outra. Acesso em: 24 fev. 2021.

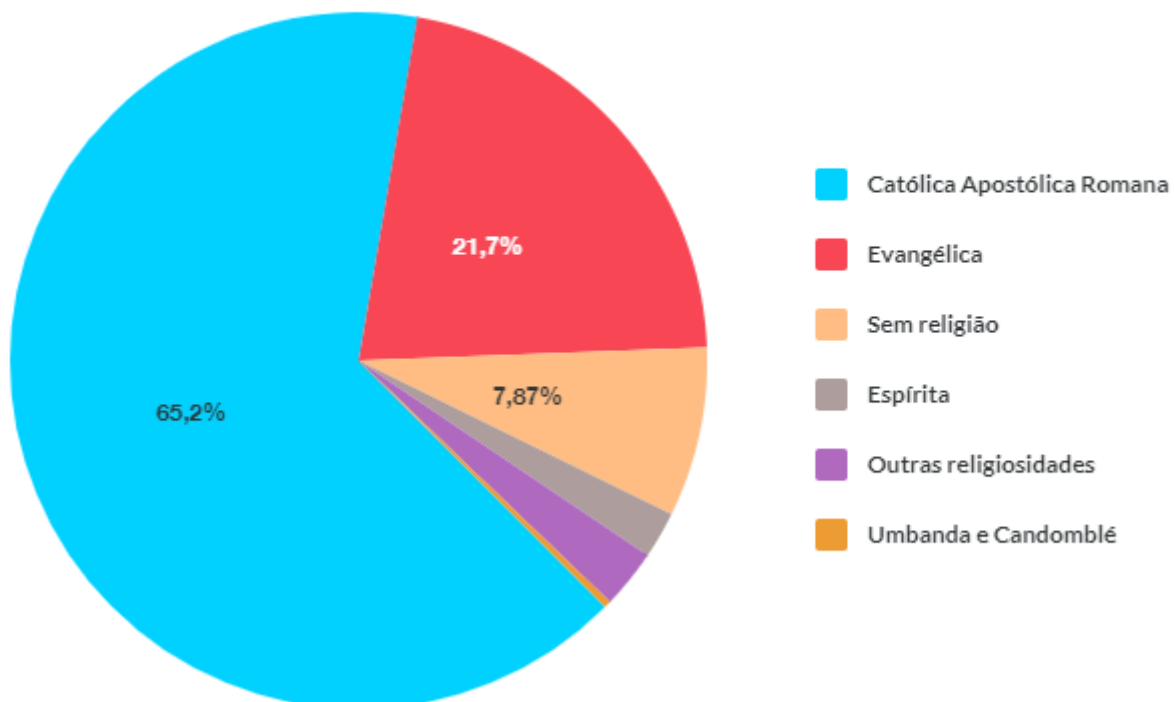
SUNG, Jung Mo. Religião, direito humanos e o neoliberalismo em uma era pós-humanista. **Estudos de religião**. V. 31, n. 7, p. 233-253, set.-dez., 2017.

Unidade 2: O Direito das Organizações Religiosas

Objetivo de aprendizagem: ao final desta unidade, você será capaz de conhecer os fundamentos e a contextualização do Direito das Organizações Religiosas.

De acordo com o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é composta por uma grande pluralidade de religiões:

Religiões no Brasil - Censo 2010





Ainda que o Brasil seja historicamente caracterizado pela pluralidade religiosa, continuamos a observar, em notícias jornalísticas, decisões judiciais e no cotidiano, situações de intolerância, discriminação e até mesmo violência por motivo de religião ou crença. Não é sem razão que a Constituição Federal de 1988 incluiu a proteção contra o tratamento discriminatório e a construção de uma sociedade solidária como seus objetivos fundamentais, ainda a serem alcançados em sua plenitude.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
- II - garantir o desenvolvimento nacional;**
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Por isso, é importante apresentar mais informações sobre a proteção jurídica da liberdade religiosa e de crença no contexto brasileiro, com ênfase nos direitos das organizações religiosas e de seus membros.

2.1. Direito e religião

Direito e Religião compõem um campo interdisciplinar que tem como objeto de estudo, fundamentalmente, as variadas interfaces existentes entre as normas jurídicas e as religiões ou crenças, incluindo-se:

- As relações entre os poderes públicos e as comunidades religiosas.
- O lugar das religiões e crenças nos espaços públicos.
- O sentido e alcance da liberdade religiosa.
- O exercício coletivo da liberdade religiosa.
- A autonomia das organizações religiosas.
- O significado da secularidade ou laicidade estatal.
- Questões sociais e políticas envolvendo a regulação jurídica da prática religiosa.
- Estudos comparativos entre normas religiosas e normas estatais, entre outros.

Apesar de ser um campo de estudos que se consolidou apenas recentemente, com a criação de redes de pesquisa, publicação ampla de livros e artigos científicos e oferecimento de disciplinas nas universidades, os temas examinados são antigos, sendo que alguns deles são tão antigos quanto o próprio exercício da religião em sociedade.

No Brasil contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 é o ponto de partida para qualquer análise jurídica nesse campo, sobretudo por consagrar a liberdade religiosa como um direito fundamental, a qual irradia seus efeitos em todo o ordenamento jurídico e pode ser considerada um dos meios para se construir uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos é promovido, sem discriminação.



Não somente a Constituição, mas também o Código Penal garante a liberdade religiosa ao criminalizar a ação de escarnecer (zombar ou ridicularizar alguém ou alguma coisa) ou injuriar alguém publicamente por motivo de crença ou função religiosa, assim como de impedir e perturbar cerimônias religiosas, por exemplo. Enquanto mecanismo para evitar o desrespeito ou intolerância contra alguém em função de suas convicções, esse é mais um exemplo da relação entre direito e religião.

No entanto, ao mesmo tempo que entendemos a liberdade religiosa como um direito fundamental e um objetivo da República Federativa do Brasil previsto constitucionalmente, podemos nos perguntar: seria a liberdade religiosa um direito absoluto? É possível impor a esse direito alguma restrição? Se sim, em quais situações?

Em geral, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos. Há situações, por exemplo, em que a liberdade de expressão de um terá que ceder ao direito à privacidade de outro (para evitar a divulgação de informações sobre a vida íntima de alguém), ou que a liberdade de locomoção poderá sofrer restrições em nome do direito de reunião (como ocorre no caso de uma passeata ou protesto que se realiza em uma via pública, impedindo o tráfego de veículos). No entanto, determinados direitos não admitem qualquer restrição, como é o caso da proibição da tortura ou do racismo - não há hipótese em que essas normas possam ser relativizadas.

A liberdade de religião ou crença enquadra-se nas duas categorias: o direito de manifestar, praticar e exteriorizar as convicções pessoais está sujeito a limitações, ao passo que o direito de ter, não ter e mudar de religião ou crença, isto é, a dimensão interior das convicções, de foro íntimo, não está sujeita a qualquer restrição estatal, assim como não está a liberdade de consciência. Em outras palavras, podemos dizer que uma pessoa poderá crer no que desejar, mas a partir do momento em que exteriorizar essa crença, seja por palavras ou ações, poderá estar sujeita a alguma espécie de limitação.

É preciso considerar, contudo, que as limitações à liberdade religiosa precisam estar amparadas pela lei brasileira, perseguir um fim legítimo e também ser razoáveis e proporcionais para o alcance desse fim.

SAIBA MAIS

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

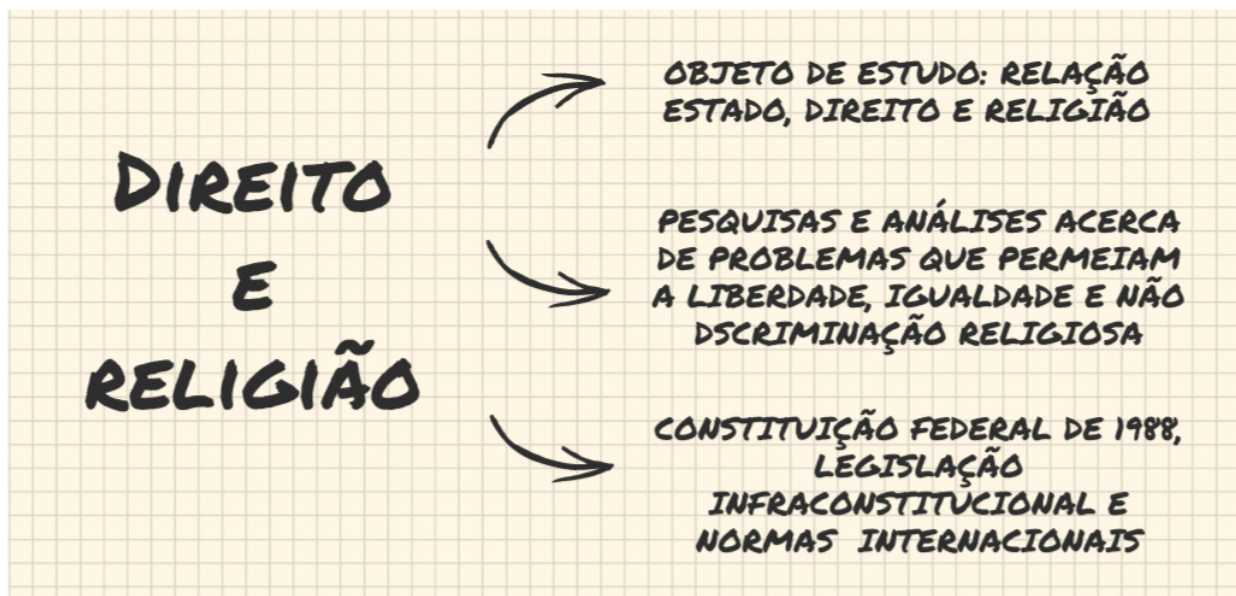


Podemos analisar melhor essa delimitação da liberdade religiosa por meio de dois exemplos concretos:

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu, no caso envolvendo prática de sacrifício de animais em rituais religiosos, que a liberdade religiosa se sobrepõe às normas de proteção dos animais, embora apenas de modo relativo, pois o ritual religioso será considerado lícito somente se não houver excessos ou crueldade em relação aos animais sacrificados (Recurso Extraordinário 494601, julgado em 28/03/2019).
2. Em outra situação, o mesmo tribunal considerou que os servidores públicos, mesmo em estágio probatório, poderão alegar motivos de convicção religiosa para requerer critérios alternativos de regulação do exercício dos deveres funcionais, em especial a flexibilização da jornada de trabalho para cumprimento de dias de guarda religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a não caracterização do desvirtuamento do exercício de suas funções e o não acarretamento de ônus desproporcional à Administração Pública (Agravo em Recurso Extraordinário 1099099, julgado em 26/11/2020).

Nos dois exemplos, a liberdade religiosa foi protegida, mas de forma limitada, em face das exigências de outras normas jurídicas: no primeiro caso, o dever de proteção dos animais; no segundo, os deveres funcionais impostos pela legislação.

Logo, podemos perceber que a relação entre direito e religião está presente em diferentes situações, inclusive em nosso cotidiano. Em determinadas ocasiões, surgem problemas complexos, difíceis de resolver, pois envolvem conflitos entre direitos ou deveres previstos na legislação, os quais precisam ser conciliados.



Direito e religião



2.2. Direito religioso, canônico e eclesiástico

Embora o campo de estudos Direito e Religião possa abranger o estudo de normas religiosas propriamente ditas, com essas ele não se confunde.

Em geral, as normas religiosas compõem aquilo que é designado por “Direito Religioso”, o qual se refere a um sistema normativo de regras, valores e tradições de uma comunidade religiosa, estabelecido pela própria comunidade, por suas lideranças ou extraído de seus textos sagrados. É um campo normativo que se subdivide em diversas leis religiosas distintas, a exemplo do Direito Canônico da Igreja Católica, dos Direitos Canônicos de cada Igreja da Comunhão Anglicana, do Livro de Disciplina no Metodismo, da Halacá no Judaísmo e da Sharia no Islamismo.

No entanto, mais recentemente, a expressão Direito Religioso tem sido empregada no Brasil para incluir não apenas as normas internas de cada comunidade religiosa (ex.: Direito Canônico), mas também as normas estatais que regulam a sua instituição e funcionamento, bem como as relações das organizações religiosas com entes públicos e privados, o que tem sido tradicionalmente designado por Direito Eclesiástico.

SAIBA MAIS

O debate terminológico: Na Itália, as normas estatais sobre religiões e crenças são objeto de estudo do Direito Eclesiástico (“*Diritto Ecclesiastico*”), ao passo que na Espanha, a fim de evitar confusões, acrescentou-se a expressão “do Estado”, para deixar claro que o estudo não será propriamente religioso ou das normas internas de uma religião (“*Derecho Ecclesiastico del Estado*”). No mesmo sentido, é clássica a utilização da expressão “Direito Eclesiástico” em Portugal. Na Alemanha, atualmente, os principais temas desse campo são estudados pelo Direito Constitucional da Religião (“*Religionsverfassungsrecht*”). No Brasil tem se tornado consensual o emprego do termo Direito Religioso. No entanto, em referência especificamente ao estudo das normas relativas à formalização e ao funcionamento das organizações religiosas, empregaremos nesse material a expressão “Direito das Organizações Religiosas”.

Considerando a pluralidade religiosa existente no Brasil, sua diversidade cultural, sua extensão geográfica e o fato de que abriga uma das maiores populações do mundo, podemos imaginar o quão complicado é encontrar um equilíbrio entre as diversas normas religiosas existentes e as normas jurídicas vigentes no país. Por essas razões, apesar de ser um tema complexo, revela-se essencial que o Estado e sua Constituição assegurem tanto a liberdade religiosa (art. 5º, VI) quanto a separação entre Estado e religião (art. 19, I).

ART. 5º, VI

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

ART. 19, I

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

2.3. Direito das Organizações Religiosas

Você sabe o que são as organizações religiosas e a forma como elas são reguladas pelo Direito? Se a resposta é não, atenção, pois vamos descobrir agora!

De acordo com o Código Civil, as organizações religiosas são pessoas jurídicas do direito privado, significando que são instituições dotadas de personalidade jurídica própria, formadas por uma ou mais pessoas físicas e/ou bens com finalidade comum, sendo neste caso, finalidade de culto e liturgia.

As entidades de natureza religiosa, antes da Lei nº 10.825/2003, eram caracterizadas como associações. No entanto, devido à existência de particularidades e da necessidade latente de maior autonomia, tais entidades receberam uma classificação própria: “as organizações religiosas” (art. 44, inciso IV do Código Civil). Ademais, é garantido às organizações religiosas a liberdade na criação, organização, estruturação interna e funcionamento próprio, tendo como parâmetro os valores fundamentais da República Brasileira.

Por fim, como qualquer outra pessoa jurídica, as organizações religiosas possuem direitos e deveres no ordenamento jurídico brasileiro. Aplicam-se a elas sobretudo as normas de natureza constitucional, civil, trabalhista, previdenciária e tributária, incluindo questões relacionadas à responsabilidade civil (como danos morais e materiais), relações de vizinhança, contratos de locação, contratos de trabalho, obtenção de alvarás de funcionamento, entre outros.



DIREITO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS SÃO PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E FINALIDADE RELIGIOSA

AS PRINCIPAIS NORMAS JURÍDICAS QUE REGULAM AS ATIVIDADES DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS SÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL, CIVIL, TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E TRIBUTÁRIA

Direito das organizações religiosas

Referências

BRASIL. União. **Constituição da república dos estados unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 24 fev. 2021.

BRASIL. União. **Constituição Federal da República de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 611.874**. STF Reconhece A Possibilidade de Alteração de Etapas de Concurso Público em Razão de Crença Religiosa. Brasília, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456125>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BROUGHNER, Cynthia. Application of Religious Law in U.S. Courts: Selected Legal Issues. **Congressional Research Service**. (2011). Disponível em: <https://fas.org/sgp/crs/misc/R41824.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

CARNEIRO, Bernardino Joaquim da Silva. **Elementos de Direito ecclesiastico portuguez e seu respectivo processo**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1896.



CEDIRE. **Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião**, 2021. Disponível em: <https://www.direitoereligiao.org>. Acesso em: 24 fev. 2021.

COUGHLIN, John J. **Canon Law: a comparative study with anglo-american legal theory**. New York: Oxford University Press, 2011.

DATAFOLHA. **44% dos evangélicos são ex-católicos**. (2016). Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2016/12/1845231-44-dos-evangelicos-sao-ex-catolicos.shtml>. Acesso em: 24 fev. 2021.

DOE, Norman. **Comparative Religious Law: Judaism, Christianity, Islam**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

GARCIA, Gilberto. **O direito nosso de cada dia**. São Paulo: Editora Vida, 2004.

HUXLEY, Andrew (ed.). **Religion, Law and Tradition: comparative studies in religious law**. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2002.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/27652?detalhes=true>. Acesso em: 24 fev. 2021.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **O Marco Jurídico das Organizações Religiosas**. Brasília: CNBB, 2019.

PALOMINO LOZANO, Rafael. **Manual Breve de Derecho Eclesiástico del Estado**. Madrid: Universidad Complutense, 2020.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **Manual Prático de Direito Eclesiástico**. São Paulo: Editora Amar, 2015.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **Manual das Associações Civas e Organizações Religiosas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3 ed. Porto Alegre: Vida Nova, 2020.